



Número: **0801671-10.2019.8.15.0311**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Princesa Isabel**

Última distribuição : **27/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE NILDO DOS SANTOS (AUTOR)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39048 803	03/02/2021 14:40	<u>Recurso de Apelação</u>	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB.

PROCESSO N° 0801671-10.2019.8.15.0311

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

JOSÉ NILDO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, que move contra a empresa SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, já qualificada, seu procurador devidamente constituído, data máxima vénia, não se conformando com a r. sentença, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba - TJPB, apelação esta, cujas razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do CPC, como se observa às fls. dos autos.

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 03 de Fevereiro de 2021.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/02/2021 14:40:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020314401919800000037224281>
Número do documento: 21020314401919800000037224281

Num. 39048803 - Pág. 1



RAZÕES DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0801671-10.2019.8.15.0311

RECORRENTE (AUTOR): JOSÉ NILDO DOS SANTOS

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DA 1ª VARA MISTA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL/PB

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLENDA TURMA,

DISTINTOS JULGADORES,

1. DA SÍNTSE DA LIDE.

O Recorrente pretende pelo presente recurso a reforma parcial da sentença proferida pelo Douto Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Princesa Isabel/PB, a qual **julgou parcialmente procedente a ação**, condenando a parte Recorrida ao pagamento de **R\$ 1.687,50** (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de **correção monetária e juros de mora**, condenando ainda, **ambas as partes em sucumbência reciproca, quando era o caso do pagamento integral das custas e honorários pela Recorrida, que restou vencida.**

No caso, o **Autora/Recorrente** ao ingressar com a presente demanda **atribuiu a causa o valor de R\$1.000,00** (mil reais), **saindo vencedora**, uma vez que a **Ré foi condenada ao pagamento** de **R\$ 1.687,50** (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não sendo, portanto, o **caso de sucumbência reciproca**, devendo o **Ré/Recorrido ser CONDENADO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS**, pois restou **vencido**.

Nesse sentido, ao constatar que houve **erro material** que importou em **CONTRADIÇÃO** na r. sentença, o Recorrente opôs **Embargos de Declaração** (ID.37731855), os quais foram **rejeitados** pelo juízo a quo, ou seja, **não houve**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/02/2021 14:40:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020314401919800000037224281>
Número do documento: 21020314401919800000037224281

Num. 39048803 - Pág. 2



acréscimo de pronunciamento específico sobre a questão da sucumbência recíproca.

Assim, a r. sentença recorrida considerou ter havido a **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA**, condenando, deste modo, **AMBAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS** e **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, em que pese o valor atribuído a causa ter sido de apenas R\$1.000,00 (mil reais) e a condenação ter sido fixada em valor maior, além de que não é possível prevê nas ações dessa natureza o valor a que terá direito o segurado, ou seja, não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial, razão pela qual o que se tem ao caso é apenas a sucumbência formal (processual), não se enquadrando tais ações no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC.

De igual, ao condenar ambas as partes ao PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS DE FORMA PROPORCIONAL decorrente da **sucumbência reciproca**, a r. sentença acabou por fixar os **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO**, caracterizado, o aviltamento dos honorários advocatícios, em desrespeito a dignidade do profissional, à míngua da melhor interpretação do art. 85 do CPC.

Destarte, conforme restará demonstrado a seguir, a r. sentença deverá ser reformada parcialmente por esse **Egrégio Tribunal de Justiça**, uma vez que está em desacordo com legislação pátria, jurisprudência consolidada do STJ, visto que não é o caso de sucumbencia recíproca, mas, tão somente de **sucumbência formal (processual)**, bem como os **honorários de sucumbência devem ser fixados de forma a assegurar a dignidade do profissional**, pelo que passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma.

Vejaos então:

2. DAS RAZÕES DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DA SUCUMBÊNCIA DO RECORRENTE – SUCUMBÊNCIA FORMAL – INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 86 DO NCPC – SÚMULA N 326 DO STJ (ANALOGIA).

A ação versa sobre o pagamento complementar da indenização de seguro obrigatório DPVAT decorrente de acidente de trânsito sofrido pela parte Recorrente, a qual foi julgada parcialmente procedente, mas, no entanto, merece reforma nesse ponto. Senão vejamos.





No caso, embora o Recorrente tenha saído integralmente vencedor do seu pedido, foi condenando na sucumbência recíproca e por consequência ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Registre-se que o Recorrente atribuiu a causa o valor de R\$1.000 (mil reais), e a ação foi julgada procedente em R\$1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), e ainda que, não é possível prevê nas ações dessa natureza o valor a que terá direito o segurado, ou seja, não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial, razão pela qual o que se tem ao caso é apenas a sucumbência formal (processual), não se enquadrando tais ações no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC.

Senão vejamos:

É bem sabido que o Código de Processo Civil estabelece a necessidade do valor certo da causa, todavia, levando-se em consideração que nas ações de cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT a prova pericial é imprescindível para o deslindo da ação e que somente a partir desta se tem o enquadramento e graduação da lesão e o respectivo valor da indenização, não há como saber de antemão o valor certo da causa.

Desse modo, a graduação e o valor da indenização, apenas, é possível com a avaliação do perito judicial, sendo um desacerto considerar que houve sucumbência do Recorrente pelo fato do valor da causa ser superior ao valor da condenação, ou seja, indenização fixada na sentença, uma vez que o valor atribuído a causa, é apenas uma estimativa baseada na tabela da Lei nº 6.194/74.

Logo, o valor é provisório e meramente estimativo, uma vez que a fixação do quantum indenizatório compatível ao caso será definida quando da realização da perícia judicial.

Deste modo, não obstante a nova legislação indicar a necessidade de pedido certo do quantum indenizatório, isto em nada modifica a questão de que a condenação em montante inferior trata apenas e tão somente a sucumbência formal (processual), pois não obstante os argumentos acima expedidos, ainda hoje não pode a parte saber, de antemão e à inicial, qual o valor lhe seria arbitrado em sentença, numa verdadeira arte futurológica.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento firmado por esse Egrégio Tribunal de Justiça (TJPB), vejamos:





"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VII. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.

- Considerando o valor da condenação – R\$ R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

- **No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que "na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional feita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor**¹. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. (Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020) (Grifos).

Outrossim, em **situação idêntica**, é o entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, através da **Súmula n 326**, *in verbis*:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (grifos).





Daí então, por analogia, havendo mera estimativa no valor atribuído a causa nas ações indenizatórias do Seguro Obrigatório DPVAT, onde o valor certo da causa não há igualmente como ser definido, não há que se falar em sucumbência recíproca. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326/STJ. FIXAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A indicação genérica de ofensa ao art. 535 do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão recorrido, que teria implicado em ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF. II. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o recorrido faz jus à indenização por danos morais, de vez que a agravante não comprovou a potabilidade da água fornecida. Nesse contexto, a inversão do julgado, para se aferir se houve ou não a regularidade do fornecimento de água, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. **III. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".** IV. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de não ser possível, em sede de Recurso Especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mímina, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. V. Agravo Regimental improvido. **(STJ - AgRg no AREsp: 270340 RJ 2012/0263623-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2014)**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS. 1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte. **2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do**





que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 459509 RS 2002/0074813-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2003, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.12.2003 p. 326). (grifos).

Sendo assim, conforme entendimento desse Egrégio Tribunal, em consonância com a jurisprudência do Colendo STJ, no caso em apreço, a condenação do Recorrente na sucumbência recíproca é descabida, uma vez que não se enquadra no preceito insculpido no parágrafo único art. 86 do NCPC, até mesmo porque, o valor da condenação foi maior do que o valor atribuído a causa, bem como não é possível prevê nas ações dessa natureza o valor exato da indenização a que terá direito o segurado, ou seja, não se pode ter um valor certo da causa para consignar na exordial, havendo, tão somente, no caso em questão, a sucumbência formal (processual).

Portanto, ante todos os argumentos aqui aduzidos, a reforma de r. sentença nesse ponto é medida que se impõe, no sentido de CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No tocante a fixação dos Honorários Sucumbências, ainda que fosse a hipótese de sucumbência reciproca, o que não ocorre no caso ante todos os argumentos acima exposto, os honorários advocatícios devem ser fixados de modo a assegurar a dignidade do profissional, razão pela qual, merece reforma a r. sentença nesse ponto também, como restará demonstrado.

No caso, da forma em que os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na r. sentença recorrida, restou caracterizado o aviltamento dos honorários advocatícios, ante o valor ínfimo que importou, em total desrespeito a dignidade do profissional, em que pese o disposto no art. 85 e seguintes do CPC.

Nesse contexto, é bem sabido, que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/02/2021 14:40:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020314401919800000037224281>
Número do documento: 21020314401919800000037224281

Num. 39048803 - Pág. 7



Nesse sentido foi que, em voto proferido no **RESP nº 2.870-MS**, o Ministro **Athos Carneiro** teceu as seguintes considerações:

"(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica". (Grifamos)

No caso em tela, justifica-se a indignação com o valor arbitrado pelo Magistrado a quo a título de honorários por todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo.

Outrossim, é bem sabido que tratando-se de **causa em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico**, como no presente processo, a **fixação da honorária sucumbencial deve ser feita por equidade**, de modo que **não leve a um aviltamento do trabalho do advogado**, o que é inadmissível, nos termos do **art. 85, § 8º, do CPC**, in verbis:

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. (Grifamos)

Assim, portanto, o **arbitramento deve ser feito consoante apreciação equitativa do juiz**, desde que atendidos o **grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço** e a **natureza e importância da causa**, bem como o **trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço**.

Nesse sentido, é o entendimento trilhado por esse **Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba**, conforme **recentes precedentes**:

"APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTONETA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO. DEMANDA QUE BUSCA APENAS A MAJORAÇÃO DA VERBA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO DEVER DE INDENIZAR. RECURSO QUE SE ATÉM APENAS AO REFERIDO ASPECTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR VIL. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DO RÉU.

- Tendo a seguradora efetuado o pagamento administrativo da





indenização do Seguro DPVAT, releva-se infrutífera a discussão sobre referida obrigação, na medida em que, ao deferir parcialmente a pretensão na via administrativa, a seguradora recorrente reconhece que estão presentes os requisitos para o recebimento da indenização.

- Considerando o valor da condenação – R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente à complementação do valor pago administrativamente, a fixação da referida verba em termos percentuais, invariavelmente, torna insignificante a remuneração. Neste cenário, tem aplicação o § 8º do art. 85, cujo conteúdo prevê que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

- No que se refere à suposta sucumbência recíproca, há de se considerar que "na demanda que se pretende o recebimento da indenização do seguro DPVAT, o valor expresso na inicial é meramente indicativo, sem qualquer repercussão na providência jurisdicional afeita ao enquadramento da situação fática à tabela legal de valores, razão pela qual a condenação da seguradora em montante inferior não configura sucumbência do autor"¹. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do réu, integrando a decisão a certidão de julgamento constante dos autos. **(Apelação Cível nº 0800026-52.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Relator João Alves da Silva, Data do Julgamento: 11 de Fevereiro de 2020). (Grifos).**

"APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. SUBLEVAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTENTO DE MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO ART. 85, §8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO.

-De acordo com o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º.

-Na fixação da verba honorária, devem ser observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo despendido na sua realização.

-Não se tendo na espécie, observado-se essa diretriz legal, é de se dar provimento à apelação, para que não reste desprestigiado o





trabalho profissional executado. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acorda a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso". (Apelação Cível nº 0800021-30.2016.8.15.0311, Quarta Câmara Cível, Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Data de Julgamento: 25 de Fevereiro de 2019). (Grifos).

Desta forma, conforme o entendimento desta Egrégia Corte, a **título de equidade, para a condenação, devem ser sopesados**, outrossim, os preceitos contidos no **§ 2º do art. 85 do CPC**, mormente no que tange ao **zelo profissional**, ao **lugar da prestação de serviço** e à **natureza e importância da causa**, bem como o **trabalho realizado pelo advogado** e o **tempo correspondente exigido para o seu serviço**. Tais são os fatores determinantes pleiteados para o presente, e que demonstram cristalinamente o esforço e o zelo profissional dos advogados.

Além disso, do próprio conceptismo jurídico atrelado à equidade, deve-se destacar que esta traz, em seu bojo, o sentido de equiparação, de justiça!

Portanto, tem-se que os **honorários de sucumbência fixados na r. sentença** foram **diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico**, razão pela qual, data máxima vénia, **merece reforma a r. sentença no sentido de majorar a verba honorária para o valor equivalente a um salário mínimo, quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames do art. 85, §8º, do CPC**.

Assim, com a devida vénia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange ao arbitramento do valor de honorários advocatícios, **merecendo reforma o decisum no quesito apontado**, no sentido de **MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO**, de forma a **assegurar a dignidade do profissional**, na forma do **art. 85, § 8º do CPC**.

3. DOS PEDIDOS DA REFORMA DA SENTENÇA.

Diante de todo o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:





3.1. CONDENAR O RECORRIDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, conforme as razões supracitadas;

3.2. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, de forma a assegurar a dignidade do profissional, na forma do art. 85, § 8º do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

**NESTES TERMOS,
PEDE E ESPERA PROVIMENTO.**

Princesa Isabel/PB, 03 de Fevereiro de 2021.

HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO
OAB/PE 25.252

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/02/2021 14:40:22
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21020314401919800000037224281>
Número do documento: 21020314401919800000037224281

Num. 39048803 - Pág. 11